

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO*

Rafael Lançoni da Costa **

RESUMO:

A onda renovatória do acesso à Justiça anuncia instituições, mecanismos e procedimentos especiais para processar e prevenir crises decorrentes da massificação da sociedade. A sistemática de demandas individualizadas mostra-se inadequada para prestação jurisdicional em causas envolvendo interesses difusos e coletivos. Para tanto, tradicionais institutos processuais devem ser revistos, implantando-se um modelo específico para a jurisdição coletiva.

Palavras-chave: Direito Processual Coletivo. Conflitos de Massa. Modelos Para Solução de Conflitos Coletivos.

ABSTRACT:

The wave of renewals Access to Justice announces institutions, mechanisms and special procedures to handle and prevent crises arising from the massification of society. A systematic individualized demands proves unsuitable for adjudication in causes involving diffuse and collective interests. Therefore, traditional procedural institutes should be reviewed by deploying a model specific to the jurisdiction collective.

Keywords: Collective Procedural Law. Mass conflicts. Templates for the solution of Collective Conflicts.

* Artigo recebido em: 30/11/2012.

Artigo aceito em: 05/12/2012.

** Rafael Lançoni Costa é Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG e Especializando em Direito Tributário e Financeiro pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Procurador da Fazenda Nacional.

SUMÁRIO

- 1. Introdução**
- 2. O Neo Instrumentalismo**
- 3. Aspectos Procedimentais do Processo Coletivo**
- 4. O Microssistema Processual Coletivo**
- 5. O anteprojeto de lei do Código Brasileiro de Processo Coletivo**
- 6. Conclusão**
- 7. Referências**

1. Introdução

O direito processual civil no Brasil inspirou-se em uma concepção liberal individualista, com codificação fechada. Esta metodologia introspectiva tornou-se obsoleta diante de novos conflitos surgidos com a transformação da sociedade. De fato, novas situações jurídicas não regulamentadas despontaram com a eclosão da massificação social e da sociedade de consumo, especialmente após a II Guerra Mundial. A necessidade premente de uma tutela eficiente do meio ambiente, dos portadores de necessidades especiais, dos idosos, das crianças, dos adolescentes, dos consumidores e de outras categorias diferenciadas impôs uma mudança de paradigma processual.¹

Com o advento da CF/88, o sistema jurídico brasileiro sofreu acentuada alteração. A tutela de direitos coletivos foi inserida na teoria dos direitos fundamentais (Título II, Cap. I da CF/88), irradiando-se sobre todo o sistema e vinculando construções jurídicas ou reformas legislativas. Ademais, medidas democráticas de acesso à justiça tais como a assistência judiciária, as defensorias públicas, os juizados especiais e novas técnicas de tutela jurisdicional adaptáveis aos casos concretos (tutelas jurisdicionais diferenciadas)² trouxeram novos desafios aos operadores do direito para a materialização de direitos fundamentais de terceira dimensão.^{3 4}

¹ ALMEIDA, Gregório A. de. **Codificação do direito processual coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 28.

² ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O Anteprojeto de Lei Sobre a Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários. In: **Revista de Processo**. Ano 30, n. 129, p. 108-131. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2005.

³ Paulo Bonavides explica que os direitos de terceira geração ou dimensão não se destinam especificamente à proteção dos interesses dos indivíduos. Todavia, são direitos ligados a solidariedade humana, dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade. Tem primeiro por destinatário o gênero humano em si mesmo, num momento expressivo de sua

É no âmbito dessa nova conformação social que se avulta a importância do debate acerca do acesso à justiça e à ordem jurídica justa. Sendo o processo um instrumento oferecido pelo Estado para a prestação jurisdicional, verdadeira garantia do cidadão, não há sentido em falar em direito sem efetividade. A ordem jurídica justa passa por um novo método de pensamento dos mecanismos procedimentais, em harmonia com o direito material que se pretende concretizar, para que se distribua de fato a Justiça que tanto anseia os jurisdicionados.

2. O Neo Instrumentalismo

O direito processual atingiu o status de ciência autônoma no final do século XIX, desvincilhando-se “das matrizes conceituais e funcionais antes situadas no direito material”⁵ para contar com institutos, objeto de estudo e métodos próprios de investigação. Antes tido como um conjunto de formas para o exercício do direito lesado, ou o direito molestado em movimento, mera sucessão de atos com plena disponibilidade das situações jurídico processuais, o processo passou a ser encarado como uma relação jurídica entre o Estado e as partes, tendo por objeto a prestação jurisdicional e não mais o bem litigioso.

afirmação como um valor supremo em termos de existencialidade concreta. Engendraram-se da reflexão sobre temas vinculados ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum a humanidade. (BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

4 Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, o vocábulo “dimensão” substitui o termo “geração” com certa vantagem lógica e qualitativa, haja vista que essa última expressão induz a ideia de sucessão cronológica e suposta caducidade dos direitos de gerações antecedentes, o que não se observa em verdade. (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005).

5 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 17.

Deste campo fértil, traçada a sua estrutura sistemática, suas premissas metodológicas e seu objeto, “o direito processual atingiu um ponto de maturidade mais do que satisfatório”.⁶ Tal grau de excelência já está tão consolidado na consciência da comunidade jurídica universal, que o processualista moderno já não se preocupa mais com os conceitos inerentes à ciência (seus elementos clássicos, tais como ação, processo, jurisdição). O pêndulo evolutivo da ciência processual, oscilando do concretismo para o abstratismo, equilibra-se atualmente na concepção instrumentalista.

Para o processualista sensível e atento aos problemas hodiernos, o espírito do sistema processual está na instrumentalidade, núcleo e síntese dos movimentos pelo aprimoramento do ordenamento jurídico. Segundo uma terceira onda doutrinária de processualistas, o objeto principal de investigações situa-se na vocação do sistema processual para efetivar a ordem jurídica justa, cumprindo a sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça.

O processo não deve ser encarado como um fim em si mesmo, uma abstração distante da realidade que pretende atuar. Há de ser eficiente, garantindo a autoridade do ordenamento jurídico e concretizando valores consagrados constitucionalmente. É “meio, não só para chegar ao fim próximo, que é o julgamento, como ao fim remoto, que é a segurança constitucional dos direitos e da execução das leis”.⁷ A técnica processual passa a se orientar com forte apelo axiológico, sofrendo reflexos de opções políticas tomadas fora do

6 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 18.

7 Idem. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 85.

sistema processual e lançadas sobre ele. Em outras palavras, o *iter* procedimental consubstancia verdadeiro instrumento ético a serviço da justiça.

Tal fase, eminentemente crítica, encara o processo externamente, a partir do ponto de vista dos membros da sociedade (consumidores ou destinatários finais deste serviço prestado pelo Estado) e não mais dos operadores do sistema (juízes, advogados, membros do Ministério Público). Em suma, examina-se o resultado prático deste serviço público.

Registra Rodolfo de Camargo Mancuso que:

Talvez, neste sentido, se possa falar num neo-instrumentalismo, o que pressupõe uma releitura dos princípios, institutos e categorias que informam esse ramo do Direito Positivo. Se é verdade que a ciência processual não é, propriamente, fonte criadora de direitos materiais, com certeza tem ela o compromisso de acompanhar a evolução da sociedade, mostrando-se receptiva aos novos interesses, reclamos e necessidades, e a eles respondendo com os meios idôneos para que possam expressar judicialmente, e para que o Estado-juiz possa ofertar uma solução condizente e tempestiva.⁸

Há quatro aspectos fundamentais de interesse para o neo-instrumentalismo, quais sejam: a) a admissão em juízo; b) o modo de ser do processo; c) a justiça das decisões e d) a efetividade das decisões.⁹ No primeiro quesito, avaliam-se as dificuldades econômicas e até formais que embaraçam o intento das pessoas de deduzirem suas pretensões em Juízo. No segundo, é analisada a adequação do desenrolar do processo, verificando se foi obedecida a ordem legal dos atos, o contraditório, a ampla defesa etc., enfim, o devido processo legal. A justiça das decisões afere o resultado da demanda, medindo a justiça de seus termos, ainda que a vontade do legislador esteja aparentemente em sentido contrário. E, por fim, a efetividade das

8 MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 7.

9 CINTRA, GUINOVER, DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p 36.

decisões. Medidas judiciais acanhadas ou inúteis são desperdícios de tempo e de dinheiro. O processo há de dar integralmente e precisamente tudo o que for de direito a quem for merecido obter.

E a distância entre o processo e o direito substancial não é tão grande, como até então se imaginava. Processo e direito se completam, sendo relativa a noção autonomista do direito processual. Cabe ao jurista cidadão, assumindo esta noção teleológica e apontando as falhas do direito positivo, propor aos centros de decisão política um modelo em ressonância com os valores vigentes. É isso que a sociedade espera dos operadores do direito, credenciados que são por sua experiência profissional, o enfrentamento direto da problemática essencial da efetividade.

Mas as razões do descompasso entre a ordem processual e a Constituição Federal não se situam tão-somente na necessidade de reforma legislativa. Para os críticos mais severos, há também o preconceito de determinados setores conservadores, resistentes contra esta evolução conceitual do processo. Tal grupo considera o processo um mero instrumento técnico, ideologicamente neutro em face das opções axiológicas do Estado.

Sob o argumento da imparcialidade e da isenção do juiz, a neutralidade de determinados setores encobre uma concepção conservadora do status quo. Ora, imparcialidade não significa indiferença axiológica.¹⁰ O juiz moderno é imparcial na medida em que oferece oportunidades iguais às partes e rejeita distinções reveladoras de privilégios. Sua ideia fixa é o compromisso com a justiça, comandando o processo ativamente em busca de tais ideais. Ele é o canal de comunicação entre os valores vigentes na sociedade onde vive e os

10 Cfr. 1º TAC-SP, JTA 74/243.

textos legais, extraindo da mens legis o comando razoável e necessário ao litígio. Não se trata aqui, é bom que se diga, de defender soluções pretensamente evolutivas, mas que, na verdade, escondem posicionamentos personalíssimos de juiz tal, ou qual. De modo algum. Há de buscar a legitimidade nos anseios sociais. Ademais, tal magistrado não se furta aos reclamos de seu tempo, cumprindo sua função de pacificador social.

Apegar-se a um literatismo exegetico exagerado, a título de cumprir fielmente o direito, pode representar, na maioria dos casos, distorções intoleráveis e discrepantes das aspirações sociais. Não é à toa que a jurisprudência representa um papel importante na evolução do direito.

Anota ainda Mancuso que:

é indispensável que os operadores do Direito, em sentido largo – juízes, advogados, promotores, estudantes – se predisponham a uma mudança de mentalidade, a fim de poderem acompanhar as novas situações e vicissitudes que hoje se apresentam e, assim, não serem atropelados por elas.¹¹

3. Aspectos Procedimentais do Processo Coletivo

Conforme registrado, a transformação da sociedade por fenômenos tais como a massificação e a globalização tornaram a estrutura processual tradicional obsoleta. O tripé clássico do Direito Processual (ação, processo e jurisdição), concebido em outros tempos, já não soluciona as lides com a necessária eficácia. E a falência deste modelo frente à realidade pode ser verificada com a sobrecarga do serviço judiciário, abarrotado de processos de longa duração.

Tal situação é consequência da atomização do conflito coletivo em inúmeras causas, assombrando a sociedade com decisões às vezes

11 MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 9.

discrepantes, até mesmo contraditórias, que trazem desprestígio à função judicial e decepção aos jurisdicionados. Ao tratar da questão, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. reforçam a importância da tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos que evitam a proliferação desenfreada dessas causas “atômicas”, bem como a prolação de decisões divergentes e a enxurrada de processos no judiciário.¹² De mais a mais, é relevante registrar que condição de cidadania não é conferida exclusivamente do Judiciário. Se o Executivo oferecesse adequadamente as prestações do Estado Providência, inúmeras demandas deixariam de desaguar no assoberbado Poder da Toga.¹³

Uma breve observação da realidade revela claramente a coletivização dos conflitos, envolvendo grandes massas de interesses, com milhares e até milhões de pessoas envolvidas (meio ambiente, defesa dos consumidores, mensalidade escolar, plano de saúde, serviços públicos etc.). E singularidade de tais interesses reclama por uma sistemática processual específica, diversa do tradicional modelo das demandas individuais, que ignora tais nuances.

A crítica à dicotomia tradicional, em países seguidores do sistema codificado (o *common law* evoluiu de forma autônoma), teve origens na doutrina italiana, liderada por Mauro Cappelletti. Segundo a escola deste autor, existe uma zona gelatinosa entre a concepção de interesses de ordem privada e os interesses públicos, omitindo-se o direito processual no tocante a tais interesses. Esta falha – o superado dogma do direito subjetivo individual – mostrou-se verdadeiro obstáculo ao efetivo acesso à justiça. Consolidada a

12 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. Processo Coletivo. Salvador: Juspodivm, 2007, p.79.

13 CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Acesso à Justiça e formas alternativas de resolução de conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo**. Revista Forense, n. 315. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p.07.

autonomia científica do direito processual e o processo como instrumento de pacificação social, voltou-se o jurista à perquirição da utilidade – da efetividade – dessa valorosa ferramenta de aplicação da justiça. E a conclusão, quanto ao seu aspecto pragmático, fora a de que o direito processual, fiel aos seus fundamentos axiológicos, tornou-se uma máquina de operação lenta e complexa, comprometendo seriamente a utilidade da prestação jurisdicional.

Neste diapasão, registram Luiz S. Marinoni e Sérgio C. Arenhart:

A sociedade moderna abre a oportunidade a situações em que determinadas atividades podem trazer prejuízo aos interesses de grande número de pessoas, fazendo surgir problemas ignorados nas demandas individuais. O risco de tais lesões, que afetam simultaneamente inúmeros indivíduos ou categorias inteiras de pessoas, constitui fenômeno cada vez mais amplo e frequente na sociedade contemporânea. Ora, se a sociedade atual é caracterizada por ser de produção e consumo de massa, é natural que passem a surgir conflitos de massa e que os processualistas estejam cada vez mais preocupados em configurar um adequado processo civil coletivo” para tutelar os conflitos emergentes. (...) É preciso, pois, para bem operar com as ações coletivas, despir-se de velhos preconceitos (ou ‘pré-conceitos’), evitando recorrer a raciocínios aplicáveis apenas à ‘tutela individual’ para solucionar questões atinentes à ‘tutela coletiva’, que não é, e não pode ser, pensada sob a perspectiva da teoria da ‘ação individual’. Os institutos que presidem essa ação (ao menos em sua grande maioria) são incompatíveis e inaplicáveis à tutela coletiva, simplesmente porque foram concebidos para operar em outro ambiente.¹⁴

Mas a compreensão do que seja o processo coletivo necessita ser aclarada e desenvolvida, até mesmo para que sua noção se consolide doutrinariamente. Há de se atentar para o fato de que não basta o cúmulo subjetivo nos polos ativo e/ou passivo para a caracterização de demanda coletiva. Pluralismo subjetivo (ou mera cumulação de demandas individuais) é um fenômeno antigo, citado pela doutrina tradicional como litisconsórcio ativo, passivo ou misto, concebendo um meio parcimonioso e célere de resolução de conflitos (corolário do princípio da economia processual).

14 MARINONI, L. Guilherme; ARENHART, Sérgio C. **Manual do Processo de Conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 749-751.

A título de elucidação conceitual, abalizada doutrina enfatiza que a natureza do conflito é determinante para assinalar os legítimos processos coletivos. Não basta, com já dito antes, a cumulação subjetiva; a reunião de pedidos; de ações conexas ou por continência. Como também não basta a circunstância de que o procedimento seja estruturado pela justaposição de posições isoladas, tais como nos juízos universais (ex. inventários, insolvência civil, falência etc.). Estes seriam, segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, os ditos processos pseudo coletivos.¹⁵

Ao se referir a processo coletivo,

estou aludindo à matéria litigiosa, não à estrutura subjetiva do processo, mas ao próprio litígio que vai ser objeto da apreciação judicial; e até diria que um dos traços característicos dessas chamadas ações coletivas consiste, precisamente, na possibilidade, que em geral se assegura, de que a lide seja posta sob a cognição judicial por iniciativa de uma única pessoa, física ou jurídica (...).¹⁶

Portanto, há de se examinar o objeto litigioso ou o conteúdo da demanda, qual seja, os interesses metaindividuais. Na lição de Ada Pellegrini Grinover, citando os debates do Congresso de Pavia, na Itália, ocorrido em 1974, com a participação de Denti, Cappeletti, Pronta Pisani, Vigoriti, Trocker entre outros, destacaram-se com precisão as características típicas deste grupo de interesses:

Indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto, colocados a meio caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados, como responsabilidade civil pelos danos causados no lugar da responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos, como a legitimação, a coisa julgada, os poderes e a responsabilidade do juiz e do Ministério Público, o próprio sentido da jurisdição, da ação, do processo.

15 MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 61 e ss.

16 MOREIRA, J. C. Barbosa. **Ações coletivas na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Revista de Processo, nº 61, p. 198-199.

Mais adiante, a autora registra:

A teoria das liberdades públicas forjou uma nova geração de direitos fundamentais. Aos direitos clássicos de primeira geração, representados pelas tradicionais liberdades negativas, próprias do Estado liberal, com o correspondente dever de abstenção por parte do Poder Público; aos direitos de segunda geração, de caráter econômico-social, compostos por liberdades positivas, com o correlato dever do Estado a uma obrigação de *dare, facere* ou *praestare*, acrescentou-se o reconhecimento dos direitos de terceira geração, representados pelos direitos de solidariedade, decorrentes dos interesses sociais. E assim foi que o que aparecia inicialmente como mero interesse elevou-se à dimensão de verdadeiro direito, conduzindo à reestruturação de conceitos jurídicos, que se amoldassem à nova realidade.¹⁷

Os interesses metaindividuais manejados em sede de ação coletiva são comuns a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não sendo possível desdobramento em diversos interesses individuais. Cuida-se de uma comunhão indivisível entre todos os possíveis interessados, não se divisando onde acaba a parcela ideal de um e começa a de outro. A fusão de interesses é tão laqueada, que a satisfação de um só implica obrigatoriamente a satisfação de todos. Do mesmo modo, a lesão de um só constitui, *ipso facto*, a avaria da coletividade.

Vale notar que os interesses metaindividuais, apesar de envolverem um expressivo número de pessoas, não coincidem necessariamente com o usualmente denominado interesse público. Anota Ricardo de Barros Leonel que a tradicional dicotomia público *versus* privado se revela nos regimes jurídicos respectivos:

[O] interesse privado caracteriza-se, assim, por sua disponibilidade e pela equivalência com outros interesses privados, em razão dos princípios da autonomia da vontade e da igualdade das partes na relação jurídica. Os interesses públicos, em virtude do regime jurídico de direito público, podem ser caracterizados, a princípio, pela sua preeminência em relação aos privados

¹⁷ GRINOVER, Ada P. **Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos**, Revista do Processo, n. 97, São Paulo, jan-mar. 2000, p. 9-10.

e pela nota de indisponibilidade, por serem voltados à consecução dos fins gerais do Estado.¹⁸

Quanto aos interesses metaindividuais, são extraídos dos seguintes parâmetros: a indeterminação dos sujeitos e a indivisibilidade do objeto, havendo subjacente uma mera situação de fato. A área intrínseca de conflitualidade é ampla, não se reduzindo à equação cidadão-Poder Público.

Como bem acentuou Hugo Nigro Mazzili:

Não são, pois, os interesses difusos mera subespécie de interesse público. Embora em muitos casos possa até se confundir o interesse de um grupo indeterminável de pessoas com o interesse do Estado ou o interesse da sociedade como um todo (como o interesse ao meio ambiente sadio), a verdade é que nem todos os interesses difusos são compartilhados pela coletividade ou comungados pelo Estado (...).¹⁹

Aliás, o que tem se observado rotineiramente é o Estado-Juiz vem participando cada vez mais de escolhas políticas, contrariando interesses públicos secundários (identificado como o da Administração Pública), tais como na questão da transposição do Rio São Francisco; no prosseguimento de determinada usina hidrelétrica, em sacrifício da flora das imediações; ou no embargo de certa indústria poluente, provocando demissões em larga escala; associação de contribuintes de determinada taxa promovem ação civil pública contestando a legalidade da exação; o controle das políticas públicas, entre outros casos.

Registre-se, por oportuno, quanto às ações coletivas relativas à matéria tributária, que a MP nº 2.180-35/2001 acrescentou um parágrafo único ao artigo 1º da LACP (Lei nº 7.347/85), excluindo a ação civil pública proposta pelo

¹⁸ LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 93.

¹⁹ MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em Juízo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 49.

MP para veicular pretensão que envolva tributos – restrição esta considerada inconstitucional por Nery e Nery,²⁰ em que pese a orientação jurisprudencial que agasalhou tal medida restritiva (STJ, REsp 252.803/SP, rel. Min Peçanha Martins, DJ 14.10.2002).²¹ Por outro lado, é possível que eventualmente algum interesse difuso, enquanto síntese de interesses privados coalizados, se confunda com determinado interesse público, tal como na defesa do meio ambiente, *v.g.*

A defesa judicial desta categoria de direitos mostrou-se assaz enredada, e até mesmo impossível de ser levada às barras do Judiciário. Caso determinado interesse ou direito não pudesse ser endereçado a determinado sujeito, titular de tal faculdade, esbarrava-se assim na estrutura individualista tradicional, não preenchendo requisitos tais como a legitimidade e o interesse de agir. Como se trata de ações ideológicas, incitando os tribunais a conhecerem interesses dessubstanciados, não há que se falar em titulares, mas sim em representantes, corpos intermediários entre a coletividade e o Estado: entes que corporificam as massas (associações, sindicatos, partidos etc); mandatários adequados para atuarem em juízo (pertinência temática e autorização assemblar), dada a relevância social da matéria. Sobre tais obstáculos, discorre Kazuo Watanabe que:

20 NERY JÚNIOR, Nélson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, nota 9 ao artigo 1º da LACP.

21 Também neste sentido: “O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar cobrança e pleitear a restituição de imposto – no caso o IPTU – pago indevidamente, nem essa ação seria cabível, dado que, tratando-se de tributos, não há, entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte) uma relação de consumo (Lei nº 7.347/85, art. 1º, II, art. 21, redação do art. 117 da Lei 8.078/90 – Código do Consumidor; Lei nº 8.625/93, art. 25, IV; CF, art. 129, III), nem seria possível identificar o direito do contribuinte com “interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput)”. RE nº 195.056-1/PR, rel. Min. Carlos Velloso (DJU 17.02.1999).

A necessidade de estar o direito subjetivo sempre referido a um titular determinado ou ao menos determinável, impediu por muito tempo que os ‘interesses’ pertinentes a um tempo, a toda a coletividade e a cada um dos membros dessa coletividade, como, por exemplo, os interesses relacionados ao meio ambiente, à saúde, à educação, à qualidade de vida etc., pudessem ser havidos por juridicamente protegíveis. Era a estreiteza da concepção tradicional do direito subjetivo, marcada profundamente pelo liberalismo individualista, que obstava essa tutela jurídica.²²

No direito comparado, o juiz detém amplos poderes no que é conhecido como *defining function* das *class actions* do direito norte-americano. Além de examinar a representatividade do autor da ação, verifica-se a adequação deste representante ao litígio em concreto, aferindo outros requisitos necessários à propositura da demanda coletiva.

Estruturando a matéria em nosso direito, o legislador houve por bem pacificar controvérsias na jurisprudência e doutrina ao conceituar as espécies de direitos coletivos, ao editar o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - CDC. Reza o parágrafo único do artigo 81 do CDC que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Cuida-se, nesta hipótese, de direito coletivo *stricto sensu*, em que o bem da vida é marcado pela indivisibilidade (objeto por natureza indivisível, sendo inviável a quotização do bem comum) e seus titulares são indeterminados (nem mesmo um grupo de pessoas qualquer pode ser considerado seu titular único, admitindo-se ampliação do rol dos envolvidos e/ou atingidos). Em uma tutela onde se pretende embargar uma indústria

22 NERY JÚNIOR, Nélon. **Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)**. 3. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 719.

poluente, por exemplo, a proibição de despejar detritos químicos em um rio abrange todos os vizinhos ribeirinhos e usuários daquele recurso natural, admitindo-se ampliação do rol dos beneficiados pela tutela coletiva:

II – Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Neste caso, o bem da vida também é marcado pela indivisibilidade, do mesmo modo que a categoria anterior. No entanto, admite-se a determinação ou aferição da titularidade de tal direito, de plano ou por habilitação posterior. Isto porque esta hipótese trata de um grupo mais ou menos determinável, composto por pessoas afetas ao direito coletivo com base em uma relação jurídica comum (categoria organizada, criada para o alcance de determinados fins – culturais, profissionais, religiosos etc.); ou também vinculadas pelo fato de tal grupo deter uma pretensão comum em relação à parte ex-adversa (segunda parte do inciso). Kazuo Watanabe cita como exemplo uma Medida Provisória veiculadora de uma exação inconstitucional. Neste caso, os contribuintes do tributo, apesar de não estarem organizados em ente coletivo representativo, vinculam-se entre si pelo fato de deterem uma pretensão comum em relação ao ente tributante autor do ato normativo ilegítimo.

Impende registrar, ainda, que não basta a mera organização da categoria para rotular seus direitos como sendo coletivos. Há que se verificar a lesão ou ameaça do direito no caso concreto para que se apure, efetivamente, a natureza metaindividual do interesse em questão.

Por fim, o legislador dispôs sobre os direitos acidentalmente coletivos, na denominação proposta por Barbosa Moreira, ou direitos individuais homogêneos (termo consagrado doutrinariamente), na hipótese do inciso III, in

verbis: III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Ampliando e prestigiando a efetividade da ação civil pública, o legislador entendeu por bem, com base em dados empíricos, incluir determinados direitos que, apesar de divisíveis e inseridos na esfera subjetiva individual, ficavam inacessíveis à intervenção judicial para justificar a ida a juízo de cada um dos prejudicados isolada:

[...] há casos em que a soma é algo mais do que simplesmente o conjunto das parcelas, exatamente porque o fenômeno assume, no contexto da vida social, um impacto de massa. Então é possível, sim, repito, nós nos limitarmos à consideração individual, examinar, caso por caso, qual foi o prejuízo causado a cada uma das pessoas que se tornaram vítimas do embuste. Por vezes, contudo, essa solução não é satisfatória, porque o vulto do prejuízo individual não se torna bastante mente.²³

Assim, no âmbito das relações consumeristas, era comum um fornecedor colocar no mercado algum produto eletrônico defeituoso, às vezes um lote inteiro, locupletando-se com o baixo custo de um produto “descartável” e que, em razão da inércia dos consumidores, jamais era reparado em juízo, uma vez que os custos da demanda judicial seriam desproporcionais para aquela pequena indenização.

Estes diferentes planos dos direitos metaindividuais repercutem diretamente na jurisdição coletiva, ecoando no procedimento e nos institutos fundamentais do direito processual coletivo. Não se trata de mera divagação filosófica ou meramente teórica, mas de evidente utilidade prática e relevante para o adequado processo coletivo, na esteira da nova onda metodológica do neoinstrumentalismo.

23 MOREIRA, J. C. Barbosa. **Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988.** Revista de Processo, nº 61, p. 189.

Isto porque, segundo Rodolfo de Camargo Mancuso:

[...] uma mesma ocorrência – v.g. publicidade enganosa – pode ser manejada como interesse difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo, conforme a pretensão judicial se apresente, nessa ordem: (i) em caráter inibitório genérico, para a supressão da mensagem publicitária, o que beneficiará sujeitos indeterminados, sendo de todo indivisível o objeto; (ii) ainda em caráter inibitório, mas em menor projeção, restrita ao veículo que divulgou informação errada sobre produto utilizado por específico segmento social, como por exemplo insulíndependentes; (iii) em conotação ressarcitória, para que sejam indenizados os indivíduos prejudicados pelo uso do produto ou do serviço viciado pela informação enganosa.²⁴

Quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, dada a relevância social da matéria decidida, não se limita aos atores processuais. Mesmo porque, estes são meros representantes adequados do grupo, categoria ou classe, titulares não de direitos subjetivos, mas de interesses indetermináveis. Sendo assim, a eficácia da sentença coletiva, por mais que em alguns casos necessite de posterior liquidação de modo a delimitar os seus termos, esparge-se do processo para todo o tecido social.

No entanto, reformas legislativas posteriores debilitaram a eficácia da sentença coletiva, restringindo o universo de sujeitos abrangidos por ela. Com efeito, o artigo 4º da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, alterando a Lei nº 9.494/97 na mesma linha restritiva imposta ao artigo 16 da LACP (Lei nº 7.347/85), dispôs que:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo Único. Nas ações coletivas propostas contra União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Comentando sobre tais alterações, Pedro Lenza registra que:

24 MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 446 e ss.

além de inócuas, são flagrantemente inconstitucionais, colocando-se na contramão da moderna tendência de se abrir os esquemas clássicos da legitimação para a causa, bem como ampliarem-se os efeitos subjetivos da coisa julgada *erga omnes* e ultra partes, havendo nítida confusão de conceitos básicos como *jurisdição, competência e autoridade da coisa julgada*.²⁵

Ada Pellegrini Grinover também lastimou os termos da MP:

Mais uma vez o governo serve-se do instrumento da Medida Provisória para minar todo o trabalho edificado ao longo de anos no sentido de prestigiar o momento associativo, de facilitar o acesso à justiça e de dotar o Poder Judiciário de instrumentos processuais modernos e adequados à tutela dos direitos ou interesses supraindividuais.²⁶

Os limites objetivos da coisa julgada da sentença coletiva, por mais que adstritos à parte dispositiva da sentença tal como nos processos individuais, também tem peculiaridades. Isto porque a generalidade de seus termos tem largos efeitos práticos, principalmente nas causas de âmbito nacional, interpretando-se pedido e causa de pedir extensivamente.

No tocante à coisa julgada da sentença coletiva em si mesma, posiciona de acordo com o resultado do processo (*secundum eventum litis*), dependendo das provas produzidas nos autos (*secundum probationem*). Em outras palavras, admite a repositura caso surja prova superveniente,²⁷ embora não haja consenso na doutrina e jurisprudência sobre a potencialização da eficácia do comando judicial nesse ambiente processual diferenciado, haja vista a complexidade que deriva da jurisdição coletiva (foro competente; aplicação incompleta, segundo críticos, dos postulados

25 LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 193.

26 MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Civil Pública**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 264.

27 CINTRA, GUINOVER, DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 134.

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de imbricação de elementos processuais correlatos).

Também as regras de litispendência e de conexidade são ampliadas no âmbito do processo coletivo. Na litispendência, por mais que os legitimados ativos sejam diversos, demandas tratando com mesmo pedido e causa de pedir podem ser consideradas litispendentes. Do mesmo modo a conexidade entre demandas coletivas, que não obedece aos estritos termos das demandas individuais, possibilitando o agrupamento de um maior número de causas.

E, por fim, o ônus da prova obedece a regras distintas quanto à sua divisão, recebendo tratamento próprio e adequado aos direitos e interesses metaindividuais.

4. O Microssistema Processual Coletivo

Para o manejo do processo coletivo, o operador do direito há de adotar o que os estudiosos chamam de “diálogo das fontes” (segundo Erik Jayme, Universidade de Heidelberg, Alemanha). Adaptando tal teoria ao panorama jurídico brasileiro, Cláudia L. Marques aponta três tipos de diálogo: diálogo sistemático de coerência; diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade; diálogo de coordenação e adaptação sistemática.²⁸ Este método de interpretação defende a aplicação conjunta de leis antigas e recentes, afastando noções tais como superação e obsolescência, de modo que a *ratio legis* de uma complemente a de outra e amplie assim a tutela do interesse transindividual.

28 MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 30-1.

Neste contexto de integração e de complementaridade entre diversos diplomas legislativos tratando da matéria, têm papel destacado sobre a disciplina do processo coletivo a Lei da Ação Civil Pública e a parte processual do Código de Defesa do Consumidor (art. 83 do CDC, que ampliou consideravelmente a gama de tutela das pretensões de interesses metaindividuais).²⁹ Isto porque, quando foi editada, a LACP previa tão-somente a ação civil de responsabilidade para a reparação à lesão dos direitos que tratava; a execução de seu julgado condenatório; as obrigações de fazer ou não fazer e as tutelas cautelares (preparatórias ou incidentais). Com esta inovação do CDC, toda e qualquer forma de tutela jurisdicional constante no ordenamento jurídico (como CPC, p. ex.) pode ser veiculada ao Judiciário mediante ação civil pública. Deste modo, todas as ações de conhecimento (declaratória, condenatória e constitutiva), cautelares, executivas e mandamentais podem ser deduzidas pela via coletiva.

Discorrendo ainda sobre evolução do processo coletivo, é bom recordar que a experiência brasileira na seara de processos coletivos remonta aos idos de 1934, com o surgimento da ação popular. A partir daí, diversas outras leis foram introduzidas no ordenamento jurídico para promover e ampliar a judiciabilidade das demandas metaindividuais. Dentre os interesses difusos e coletivos que o legislador buscou regulamentar, há: erário (CF, art. 37, § 4º; Lei nº 8.429/92), meio ambiente (Lei nº 6.938/81 e legislação complementar); recursos hídricos (Lei nº 9.433/97); consumidores (Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor); patrimônio cultural (CF, art. 216, caput e § 1º c/c

29 BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**. Art. 83: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

LACP, art. 1º, inciso III); ordem econômica e economia popular (Lei nº 8.884/94 c/c LACP, art. 1º, inciso V); investidores em mercado de capitais (Lei nº 7.913/89); deficientes físicos (Lei nº 7.853/89); infância e juventude (Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente); idosos (CF, art. 230; Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso); comunidades indígenas (CF, art. 232); ordem urbanística (Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades c/c LACP, art. 1º, VI); patrimônio genético (Lei nº 11.105/05, art. 20 – Lei da Biossegurança); esportes e lazer (Lei nº 10.671/03, art 40 – Estatuto do Torcedor); ambiente de trabalho (CF, art. 200, VIII) e “qualquer outro direito difuso ou coletivo”, tais como o de minorias sociais e de vítimas de preconceitos (Lei Maria da Penha – nº 11.340/06; e o estatuído expressamente no art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e CF, art. 129, inciso III, parte final).

De outra banda, a trajetória legislativa da matéria nem sempre foi de avanços, havendo momentos em que a tutela coletiva sofreu alguns revesses.

Como bem pontua Hugo Nigro Mazzilli:

[...] mais recentemente, sucessivas alterações legislativas cuidaram de limitar o âmbito das liminares em matéria de ações civis públicas; outras mudanças na legislação buscaram diminuir a eficácia da coisa julgada que se forma nestas ações (Lei nº 9.494/97, originária da Med. Prov. n. 1.570/91, com as alterações das Med. Prov. ns. 1.798-2/99, 2.102-26/00 e 2.180-35/01); outras ainda, de maneira inconstitucional, chegaram a vedar o acesso coletivo à jurisdição em matérias em que o governo federal não tinha interesse em ver resolvidas, como questões tributárias ou atinentes ao fundo de garantia por tempo de serviço (Med. Prov. ns. 1984-25/00, 2.102-26/00 e 2.180-35/01). Uma das mais graves alterações correu (sic) quando o Presidente da República atentou contra o livre exercício do Ministério Público, ao editar a Med. Prov. n. 2.088-35/00, por meio da qual, entre outros pontos, tentava intimidar os membros da instituição, ameaçando-os com a possibilidade de responsabilização pessoal e até com a absurda reconvenção em ação civil pública de improbidade, o que mereceu repúdio da classe jurídica, com o imediato recuo do governo federal. Mais recentemente, editou-se a inconstitucional Lei n. 10.628/02, que procurou

conferir foro por prerrogativa de função... até mesmo a autoridades que deixaram de ter qualquer função.³⁰

Sobre as leis que regulamentaram alguns dos interesses metaindividuais retro mencionadas, constata-se que a demanda coletiva é estruturada em íntima conexão ao respectivo direito metaindividual reivindicado em concreto, não derivando tão somente da letra fria da lei. A possibilidade jurídica do pedido é analisada por diversos elementos de convicção, tais como equidade, analogia, costumes, princípios gerais, doutrina e jurisprudência. Com vistas à efetivação de valores consagrados constitucionalmente, há de se interpretar o microssistema processual coletivo sob o ângulo teleológico, conforme preceitua o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.³¹

Discorrendo sobre este feixe de conflitos metaindividuais, doutrina Mancuso:

Essa franca judiciabilidade dos conflitos metaindividuais, porém, não pode afastar o princípio da especialidade, pelo qual, por exemplo, na ação popular prevalece a vocação desconstitutivo-ressarcitória (CF, art. 5º, LXXIII); na ação civil pública, a finalidade cominatória para fazer/não fazer (art. 3º e 11 da Lei nº 7.347/85), podendo se mandamental no campo da infância-juventude (ECA, artigo 212, § 2º); também de índole mandamental, por intuitivas razões, são os comandos no mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX) e nas ADIns, ADCons e arguições de descumprimento de preceito fundamental (Leis 9.868/99, art. 27 e 28, e 9.882/99, art. 11); já na usucapião coletiva, a nova situação “será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis” (Lei 10.257/02, art. 10, § 2º); nas ações coletivas em prol de interesses individuais homogêneos, a ação terá, precipuamente, caráter condenatório, para oportuno ressarcimento das vítimas e sucessores (CDC, art. 95 e ss.).³²

30 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 127.

31 BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657/42 - LICC**, art. 5º: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

32 MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 449 e ss.

5. O anteprojeto de lei do Código Brasileiro de Processo Coletivo

Com importantes avanços e inovações no campo dos direitos coletivos, a tutela dos mesmos constitui experiência das mais relevantes para processo civil contemporâneo. E a regulamentação do processo coletivo requer, segundo abalizados processualistas, a edição de um Código de Processos Coletivos.

Em busca desta sistematização, há diversas propostas legislativas apresentadas recentemente campeando este arranjo legislativo. Dois estudos capitanearam a discussão do sistema único das ações coletivas no Brasil. O primeiro, apresentado oficialmente através do Instituto Brasileiro de Direito Processual em outubro de 2005, foi elaborado por pós-graduandos da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, em São Paulo, sob a coordenação de Ada Pellegrini Grinover. Tal trabalho foi inspirado na ideia original do Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-américa, fruto das jornadas ocorridas no âmbito do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, aprovado na Venezuela, em 2004 e com a participação de quatro especialistas brasileiros: Ada Pellegrini Grinover, Aluísio G. de Castro Mendes, Antônio Gidi e Kazuo Watanabe. Em linhas gerais, o grupo adaptou o modelo ibérico para a realidade brasileira, acrescentando ligeiras modificações.

No segundo semestre de 2005, o estudo foi apresentado a um grupo de mestrandos das Universidades do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Estácio de Sá (UESA), sob a coordenação de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, recebendo diversas sugestões. Do mesmo modo, participaram ativamente os Ministérios Públicos da União e dos Estados de São Paulo e do Paraná.

Em janeiro de 2007, o estudo foi enviado ao Ministério da Justiça. No ano seguinte, uma Comissão foi formada, sob a coordenação do Secretário da Reforma do Judiciário, Rogério Favreto, com a atribuição de elaborar um Anteprojeto de Lei unificando as ações coletivas no Brasil. Enviado à Casa Civil para algumas modificações no texto, o Projeto de Lei foi apresentado ao Congresso Nacional no ano de 2009, sob o nº 5.139/2009, cuja relatoria está afeta ao Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia, representante do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente, tramita no Plenário da Câmara dos Deputados, devido a recurso apresentado à rejeição do mérito do Projeto pela Comissão de Justiça, Redação e Cidadania da Casa.

Em linhas gerais, a tônica do projeto mantém a essência das atuais leis em vigor, principalmente a sistemática dos atuais instrumentos de tutela coletiva mais relevantes, quais sejam, a LACP e o CDC. No entanto, aperfeiçoa determinados mecanismos de modo a adequá-los à atual conjuntura social. E este aprimoramento se faz com regras mais claras, flexíveis e abertas, em consonância com as demandas coletivas. Segundo a Exposição de Motivos do Anteprojeto, subscrito por Ada Pellegrini Grinover:

Corresponde a essa necessidade de flexibilização da técnica processual um aumento dos poderes do juiz – o que, aliás, é uma tendência até do processo civil individual. Na revisitação da técnica processual, são pontos importantes do Anteprojeto a reformulação do sistema de preclusões – sempre na observância do contraditório –, a reestruturação dos conceitos de pedido e causa de pedir – a serem interpretados extensivamente – e de conexão, continência e litispendência – que devem levar em conta a identidade do bem jurídico a ser tutelado; o enriquecimento da coisa julgada, com a previsão do julgado “*secundum eventum probationis*”; a ampliação dos esquemas da legitimação, para garantir maior acesso à justiça, mas com a paralela observância de requisitos que configuram a denominada “representatividade adequada” e põem em realce o necessário aspecto social da tutela dos interesses e direitos

difusos, coletivos e individuais homogêneos, colocando a proteção dos direitos fundamentais de terceira geração a salvo de uma indesejada banalização.³³

Ambiciona também o projeto estruturar o Sistema Único Coletivo, harmonizando os atuais sistemas próprios de cada direito coletivo (idoso, criança e adolescente, consumidor, mercado de capitais etc) entre si, por vezes contraditórios e isolados no cenário atual. Assim, o futuro Código Brasileiro de Processo Coletivo disciplinaria todo o microssistema processual coletivo, com exceção das atuais ações de controle de constitucionalidade, não afeta à defesa de direitos ou interesses de grupos.

E o Projeto de Lei vai além. Prevê a emancipação do Direito Processual Coletivo como categoria processual autônoma, trazendo em seu artigo 3º os Princípios deste ramo processual. Assim, o objetivo principal do anteprojeto não é a unificação das leis sobre processo coletivo. Pretende inovar a técnica processual coletiva por meio da criação de um sistema próprio, fundamentado na flexibilização e ampliação das regras previstas para os processos individuais.

6. Conclusão

A necessidade de defesa ampla e irrestrita em juízo de direitos e interesses transindividuais requer uma mudança de paradigmas processuais. E estes novos contornos processuais são tão profundos e intensos que se pode afirmar que, com a promulgação da CF/88, o direito processual coletivo surge como um novo ramo do direito processual. Isto porque, considerando suas diretrizes interpretativas, objeto, natureza jurídica e microssistemas existentes,

³³ Instituto dos Advogados Brasileiros. **Anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. Disponível em: < <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-8798.pdf>>. Acesso em 09 set 2012, p. 30.

resta evidente sua autonomia em relação à sistemática clássica de solução de conflitos interindividuais.

O direito dos litigantes a um processo e a uma sentença justos decorre da cláusula geral do *due process of law*, em ambas dimensões (processual e material). No caso dos direitos transindividuais, a iniciativa de um projeto de lei que institui o Código de Processo Coletivo adapta a realidade processual à nova ordem constitucional, na medida em que acomoda a tutela de direitos fundamentais coletivos (dimensão material do devido processo legal) em procedimentos vocacionados para a efetivação de tais demandas (dimensão processual do *due process of law*).

7. Referências

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **O Anteprojeto de Lei Sobre a Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários**. In: Revista de Processo. Ano 30, n. 129. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2005.

ALMEIDA, Gregório A. de. **Codificação do direito processual coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Acesso à Justiça e Formas Alternativas de Resolução de Conflitos: Serviços legais em São Bernardo do Campo**. Revista Forense, n. 315. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

CINTRA, GUINOVER, DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2005.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. Processo Coletivo. Salvador: Juspodivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol I. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.

GRINOVER, Ada P. **Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos**, Revista do Processo, n. 97, São Paulo, jan-mar. 2000.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-8798.pdf>. Acesso em 09 set 2012.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MANUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

MARINONI, L. Guilherme; ARENHART, Sérgio C. **Manual do Processo de Conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOREIRA, J. C. Barbosa. **Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988**, Revista de Processo, nº 61.

NERY JÚNIOR, Nélon; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)**. 3. ed. São Paulo: RT, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.